SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101469 - SP (2026/0211515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL DE INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para readequar o regime inicial de cumprimento da pena do condenado por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de ação ou recurso próprio após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a reincidência autoriza, de forma idônea, a manutenção do regime inicial fechado em cenário de pena-base no mínimo e pena definitiva entre 4 e 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de ação ou recurso próprio após o trânsito em julgado, sendo excepcional a atuação de ofício restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso.

4. A intervenção pretendida demanda demonstração de vício evidente no título condenatório, inexistente quando a controvérsia se limita à substituição do juízo do Tribunal de origem sobre o regime inicial.

5. A reincidência, valorada na segunda fase da dosimetria, constitui elemento concreto apto a justificar a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena-base no mínimo e pena definitiva entre 4 e 8 anos.

6. A análise de proporcionalidade do regime inicial reclama incursão ampla na motivação pretérita, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e2434b2-c17e-45b4-af1e-0126ed41f345

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e2434b2-c17e-45b4-af1e-0126ed41f345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101469 - SP (2026/0211515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL DE INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para readequar o regime inicial de cumprimento da pena do condenado por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de ação ou recurso próprio após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a reincidência autoriza, de forma idônea, a manutenção do regime inicial fechado em cenário de pena-base no mínimo e pena definitiva entre 4 e 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de ação ou recurso próprio após o trânsito em julgado, sendo excepcional a atuação de ofício restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso.

4. A intervenção pretendida demanda demonstração de vício evidente no título condenatório, inexistente quando a controvérsia se limita à substituição do juízo do Tribunal de origem sobre o regime inicial.

5. A reincidência, valorada na segunda fase da dosimetria, constitui elemento concreto apto a justificar a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena-base no mínimo e pena definitiva entre 4 e 8 anos.

6. A análise de proporcionalidade do regime inicial reclama incursão ampla na motivação pretérita, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 5922f328-daca-4855-84c4-4a7b601550b2

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pena mantida em apelação. Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ajustou a pena-base ao mínimo e readequou a reprimenda definitiva para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, preservando o regime inicial fechado em razão da reincidência.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível para sanar coação ilegal ainda que após o trânsito em julgado, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça delimitada pelo art. 105, I, *c*, da Constituição Federal quando o coator é tribunal sujeito à sua jurisdição. Invoca o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal para afirmar a possibilidade de concessão de ofício e cita julgados em que, a despeito do não conhecimento por substitutividade, houve correção da dosimetria e da fixação do regime. Afirma que a decisão monocrática, ao não conhecer do *habeas corpus*, restringiu indevidamente o acesso ao remédio constitucional, contrariando a celeridade e a efetividade da tutela da liberdade.

Argumenta, ainda, que há ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado com base unicamente na reincidência, desconsiderando a pena definitiva e as circunstâncias judiciais favoráveis. Ressalta que, com a pena-base no mínimo e a reprimenda definitiva fixada em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial semiaberto é, em tese, o adequado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, exigindo-se motivação concreta extraída do art. 59 do Código Penal para impor regime mais gravoso. Aponta as Súmulas n. 718 do STF e n. 440 do STJ, segundo as quais a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para agravar o regime quando a pena-base está no mínimo

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, conhecer do *habeas corpus* ou conceder a ordem de ofício, fixando o regime inicial semiaberto, com expedição de alvará de soltura (fls. 105-112).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado como sucedâneo de ação ou recurso próprio, a insurgência não prospera. A

Documento eletrônico VDA60005305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 5922f328-daca-4855-84c4-4a7b601550b2

decisão monocrática consignou que a orientação consolidada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal afasta o manejo do *writ* como substitutivo, admitindo-se, excepcionalmente, a atuação de ofício apenas quando houver ilegalidade manifesta ou teratologia (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

O agravante, contudo, sustenta que a natureza constitucional do remédio e a competência desta Corte autorizam o exame mesmo após a estabilização da condenação, invocando precedentes em que houve correção de dosimetria ou de regime. Ocorre que tal argumentação não infirma o núcleo decisório, pois a superação da inadmissibilidade pressupõe a demonstração de vício evidente verificável de plano, o que não se delineia nas razões do agravo. A atuação extraordinária, por definição, demanda quadro de ilegalidade qualificada, e não simples inconformismo com a técnica sentencial ou colegiada.

No que tange à fixação do regime inicial, o argumento também não se sustenta.

A decisão agravada registrou que a revisão criminal readequou a pena-base ao mínimo e preservou a valoração negativa da reincidência, mantendo reprimenda definitiva em patamar intermediário e regime inicial fechado, sem descompasso frontal com as balizas jurisprudenciais. O agravante afirma que a imposição de regime mais gravoso exclusivamente pela reincidência desconsidera as circunstâncias favoráveis e contraria entendimentos que vedam agravar o regime por fundamentos genéricos. Todavia, a reincidência, como circunstância legal negativamente valorada na segunda fase, constitui elemento concreto idôneo para influir na escolha do regime, nos termos do critério trifásico e da disciplina do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem confusão com a gravidade abstrata do delito. O debate proposto não evidencia abuso ou arbitrariedade, mas pretende revisitar juízo de adequação já exercido por decisão colegiada estadual, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus* substitutivo.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado à desconstituição de acórdão transitado*

Documento eletrônico VDA60005305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 5922f328-daca-4855-84c4-4a7b601550b2

em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do habeas corpus acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie.
4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.
5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.
6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do habeas corpus, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

A decisão monocrática examinou o quadro delineado na revisão criminal e concluiu pela ausência de ilegalidade qualificada, destacando que a pretensão defensiva exige incursão ampla na motivação do julgado originário, inclusive em perspectiva de proporcionalidade, que não se harmoniza com os limites cognitivos do *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação já se encontra estabilizada. O agravo regimental reproduz, em essência, o inconformismo com a opção pelo regime fechado, sem demonstrar que tal escolha tenha se afastado de parâmetros normativos ou jurisprudenciais de modo ostensivo, condição necessária para a concessão de ofício.

Quanto à invocação das súmulas que rechaçam a adoção de regime mais severo a partir de fundamentos genéricos, o argumento não altera a conclusão. Os enunciados, que coíbem a elevação do rigor com base na gravidade em abstrato ou em justificativas não ancoradas nas circunstâncias judiciais, não se confundem com a hipótese em que há

Documento eletrônico VDA60005305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 5922f328-daca-4855-84c4-4a7b601550b2

registro de reincidência expressamente considerado na segunda fase da dosimetria. Nesse cenário, a manutenção do regime fechado encontra respaldo na existência de fator concreto desfavorável e não se apresenta como decisão dissociada dos elementos do caso, de modo a caracterizar constrangimento ilegal passível de correção por *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 5922f328-daca-4855-84c4-4a7b601550b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.469 / SP

Número Registro: 2026/0211515-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042730920168260407 00056052920208260000 00080045520178260996 42730920168260407 56052920208260000 80045520178260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS LEME DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: a5b3694b-a6ed-4263-bc89-8f1dfd74d678

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: a5b3694b-a6ed-4263-bc89-8f1dfd74d678